

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PROCESSO N.:	PCP 26/00034689
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Anchieta
RESPONSÁVEL:	Moacir Pedro Piovezani
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Anchieta
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria de Contas de Governo I – DGO/CCG I
VOTO:	GAC/AMF – 550/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE ANCHIETA. EXERCÍCIO DE 2025. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos principais limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal. Resultado orçamentário superavitário. Situação financeira superavitária. Atendimento aos limites mínimos de aplicação em saúde e educação, às exigências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e aos gastos de despesa com pessoal. Ausência de restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo (DGO). Necessidade de aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas ao saneamento básico e às metas educacionais previstas no Plano Nacional de Educação (PNE). Ocorrências insuficientes para comprometer a análise global das contas. Expedição de recomendações. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2025, conforme o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89) e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), elaborou o Relatório de Instrução n. DGO-62/2026¹, no qual concluiu pela inexistência de

¹ Fls. 268-339.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

restrições de ordem constitucional, legal ou regulamentar e registrou, ainda, que não foram identificadas inconsistências contábeis relevantes em relação às posições financeira, orçamentária e patrimonial do Balanço Geral do Município.

Em razão da análise realizada, a DGO propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e, ainda: (i) recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação do cumprimento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Instrutivo; (ii) dar ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE); e (iii) solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a este Tribunal o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/LO/196/2026², da lavra do Procurador Leandro Ocaña, manifestou-se pela aprovação das contas e, ainda, por:

3.1 – EMITIR parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo(a) prefeito(a) do Município de Anchieta, relativas ao exercício de 2025.

3.2 – RECOMENDAR ao Município de Anchieta que:

3.2.1 – Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de saneamento básico projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);

3.2.2 – Adote providências tendentes a garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à Meta 1.c da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.3 – Adote providências tendentes a garantir o alcance da taxa de atendimento do ensino fundamental, em observância às Metas 4.a a 4.c da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.4 – Adote providências tendentes a garantir o alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e a redução de desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais nos percentuais previstos nas Metas 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3 – RECOMENDAR à Câmara de Vereadores do Município de Anchieta a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico;

² Fls. 340-358.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

3.4 – SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores do Município de Anchieta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da LCE n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento;

3.5 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF;

3.6 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo(s) Voto(s), do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este último para fins de análise: a) do cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; b) do parecer do Conselho do FUNDEB; e c) do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE. (grifos no original)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os autos e passo à análise das contas anuais do Prefeito do Município de **Anchieta**, relativas ao exercício de 2025.

Inicialmente, registro que a Diretoria de Contas de Governo (DGO), ao examinar a prestação de contas em análise, não identificou restrições de ordem constitucional, legal ou regulamentar e concluiu pela regularidade dos demonstrativos apresentados. Também foi consignado que não foram constatadas inconsistências contábeis relevantes capazes de comprometer a fidedignidade das posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

A Instrução evidenciou, ainda, o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão municipal, uma vez que o Município: (i) observou os percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino; (ii) cumpriu os limites relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e (iii) manteve as despesas com pessoal dentro dos parâmetros fixados pela Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF). Também houve atendimento aos requisitos avaliados quanto à transparência da gestão fiscal.

No campo da gestão fiscal, merece destaque o resultado orçamentário superavitário, da ordem de R\$ 4.010.519,58 (quatro milhões dez mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), bem como a existência de *superávit* financeiro ao final do exercício, inclusive quando analisadas as disponibilidades por vinculação de recursos. Esses indicadores evidenciam situação fiscal equilibrada e adequada capacidade de financiamento das obrigações assumidas pelo Município.

No que se refere às políticas públicas, entretanto, a análise realizada pela DGO e pelo Ministério Público de Contas (MPC) revelou aspectos que demandam aperfeiçoamento. Verificou-se que o Município ainda não alcançou os parâmetros projetados para a universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente em relação ao abastecimento de água, além da ausência de informações suficientes sobre o atendimento por esgotamento sanitário. Da mesma forma, foram observados desafios relacionados ao atendimento da educação infantil na pré-escola e à universalização do ensino fundamental, circunstâncias que justificam a expedição das recomendações propostas pelo MPC, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 15.388/2026 – Plano Nacional de Educação (PNE).

Em síntese, o Município apresentou resultados fiscais e financeiros consistentes, cumpriu os principais limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão pública e não registrou restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo. As observações remanescentes relacionam-se ao aprimoramento de políticas públicas específicas e não possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas.

Assim, acompanho a DGO e o MPC e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com a expedição das recomendações constantes da parte dispositiva.

3. VOTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Emitir parecer prévio, com recomendação à Câmara Municipal de **Anchieta** pela aprovação das contas anuais do **exercício de 2025** do Prefeito daquele Município.

3.2. Recomendar ao Município de Anchieta, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que adote providências quanto:

3.2.1. ao planejamento para o alcance das metas de saneamento básico projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);

3.2.2. ao atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à Meta 1.c da Lei n. 15.388/2026 – Plano Nacional de Educação (PNE);

3.2.3. ao alcance da taxa de atendimento do ensino fundamental, em observância às Metas 4.a a 4.c da Lei n. 15.388/2026 (PNE); e

3.2.4. ao alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e à redução de desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais nos percentuais previstos nas Metas 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026 (PNE).

3.3. Recomendar à Câmara Municipal de Anchieta que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio.

3.4. Determinar que o Município de Anchieta, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.5. Solicitar à Câmara Municipal de Anchieta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

3.6. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Instrutivo da Diretoria de Contas de Governo (DGO) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) ao Prefeito Municipal de Anchieta, à Prefeitura Municipal, ao responsável pela contabilidade, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator